



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.939595/2009-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.537 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2018
Assunto DCOMP
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PAPEIS SAO NICOLAU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos propostos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Dias Correa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente justificadamente Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS SÃO NICOLAU LTDA interposto em face de decisão da DRJ do Rio de Janeiro que por unanimidade de votos decidiu negar provimento a manifestação de inconformidade apresentada pela não apresentação de documentação comprobatória.

A presente Declaração de Compensação (DCOMP) não foi homologada por ausência de crédito disponível. A DCOMP foi apresentada informando crédito referente a pagamento a maior de IRPJ referente ao DARF antes arrecadado.

A DCOMP não foi homologada, pois o DARF pleiteado teria sido utilizado para quitar débito de código outro.

Segundo a Manifestação de Inconformidade houve um erro no preenchimento da DCTF, tendo sido apresentada a competente DCTF retificadora.

Em seu julgamento a DRJ afirma que a DCTF somente foi retificada posteriormente após a ciência do despacho decisório de não homologação.

Para a DRJ o contribuinte deveria ter comprovado a o erro nos termos do art. 147, §1º do CTN. Nessa toada, afirma não terem sido entregues documentos comprobatórios, não sendo adequada a mera entrega da DCTF.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente reitera que houve um erro no preenchimento da DCTF, tendo sido apresentada a competente DCTF retificadora tão somente em relação aos percentuais de recolhimento, oportunidade em que anexou as notas fiscais emitidas no período.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1402-000.535, de 22.02.2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 15374.939594/2009-16**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1402-000.535**):

O recurso foi tempestivamente interposto e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, merecer conhecimento.

Conforme se depreende do relatório o motivo de ter sido indeferida a manifestação de inconformidade apresentada foi a

apresentação de DCTF diminuindo o valor do débito tributário sem a apresentação de comprovação idônea.

Nos presentes autos foram juntadas as notas fiscais juntadas com o presente Recurso demonstram que a Recorrente exerceu atividades de comércio submetidas ao percentual de presunção de 8%, e não prestação de serviços submetidas ao percentual de presunção de 32%, o que justificaria a redução do imposto devido apresentado na DCTF.

Assim, justificada a retificação da DCTF para menor deve ser reconhecido que o crédito pleiteado não foi utilizado para quitar o referido débito, premissa adotada pela d. DRJ, e, portanto, deve ser reconhecida a compensação pleiteada.

No entanto, muito embora reconhecido o direito creditório é necessária sua quantificação pela autoridade competente, nos termos da Súmula 84, ao que necessário seu retorno à unidade de origem..

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto